



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

ALEXSANDRA TERRA

Vereadora Progressistas/RS

Senhor Presidente:

A vereadora ALEXSANDRA TERRA, integrante da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

PROPOSIÇÃO – INDICAÇÃO

Que seja encaminhada, ao Poder Executivo, Proposição-Indicação para que seja feito a criação de projeto de lei **Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher**.

JUSTIFICATIVA

A indicação sugerida ao Executivo tem como objetivo a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, pelo fato de ser considerado um importantíssimo instrumento orçamentário, que engloba um conjunto de recursos capaz de viabilizar uma variada gama de políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher. Nesse sentido, o Fundo ora proposto, entre outros objetivos, destina-se a disponibilizar e gerir recursos para pôr em prática a execução de programas, projetos, ações ou atividades voltadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, assim como para fomentar e estimular a implantação, a implementação, a execução ou a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, a popular Lei Maria da Penha. Ademais, ao ter como órgão gestor dos recursos a Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher e o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o presente Fundo revela-se um importantíssimo meio para o fortalecimento do controle social.

Cabe contextualizar aqui a constante luta das mulheres para a mudança da situação de subordinação e para a garantia de seus direitos na sociedade. Apesar de tantas conquistas e tantos avanços em favor da garantia dos direitos das mulheres, ainda há uma grande maioria de mulheres que, no âmbito das relações domésticas, familiares e do trabalho, enfrenta todo tipo de violência, exploração, crueldade e opressão, razão pela qual é necessário, de forma recorrente e sistemática, manter programas, projetos ou atividades promotores dos direitos das mulheres. E, para tanto, é absolutamente necessário que haja a disponibilização de recursos orçamentários, dispostos no Fundo de que trata esta Proposição.

Convém mencionar que projetos semelhantes ao ora proposto já foram apresentados e aprovados em alguns municípios de Brasil. E o precedente é de Belo Horizonte, município no qual a criação do Fundo já está instituído. Baseado em tais justificativas, apresento a presente Proposição, a fim de que se crie o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que proporcionará a disponibilidade de recursos e a manutenção das políticas públicas para as mulheres.

Modelo em anexo para análise e aprimoramento.

ALEXSANDRA TERRA
Vereadora Progressistas
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

ALEXSANDRA TERRA
Vereadora Progressistas/RS

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de assegurar os recursos necessários para a execução das políticas públicas dedicadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos da mulher.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, juntamente com a Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher e com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, é instrumento essencial para a execução das políticas públicas referidas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Integrarão o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, dentre outras que venham a ser legalmente constituídas, as receitas oriundas de:

I – convênios, termos de cooperação ou contratos de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas contra a discriminação de gênero;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

III – verbas consignadas para esse fim e dotações orçamentárias;

IV – repasses provenientes da União, do Governo Estadual ou do Executivo Municipal;

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e

VIII – parcelas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei e de convênios do setor.

§ 1º As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais do Estado do Rio Grande do Sul, em conta corrente específica denominada Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º Em caso de ser apurado em balanço saldo positivo, esse será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

ALEXSANDRA TERRA

Vereadora Progressistas/RS

Art. 4º Caberá a Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, a gestão financeira e a aprovação da proposta orçamentária, que passará a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 5º As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão aplicadas:

I – na execução de programas e políticas públicas em prol da garantia, da promoção e da realização dos direitos das mulheres;

II – no apoio técnico e financeiro a serviços, programas, projetos e campanhas que visem à implementação, à execução ou à divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto 2006 – Lei Maria da Penha –, e alterações posteriores, consideradas as prioridades estabelecidas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III – no financiamento e em subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher;

IV – no financiamento de atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

V – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de pesquisas e estudos relacionados às questões de gênero e de discriminação; e

VI – para atender, em conjunto com a União e o Estado, a ações assistenciais em caráter de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.